



## Informativo nº 140 de 07.12.2021

### ÍNDICE

1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDIRÁ SOBRE OS LIMITES DA COISA JULGADA NA ESFERA TRIBUTÁRIA\_\_\_\_\_p.03
2. JULGAMENTO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE AO TRABALHO – SAT\_\_\_\_\_p.04
3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGARÁ O CONCEITO DE INSUMOS PARA FINS DE CRÉDITOS DE PIS e COFINS\_\_\_\_\_p.05
4. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDITA SÚMULA SOBRE A INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUANDO EFETUADO PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL\_\_\_\_\_p.06
5. CONTRIBUIÇÃO PREVIENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS AOS CONTRIBUINTES EXCLUÍDOS DO REGIME DA CPRB - DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO\_\_\_\_\_p.07
6. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGOU INCONSTITUCIONAL ALÍQUOTA MAJORADA DE ICMS DA ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES\_\_\_\_\_p.09
7. PRESIDENTE DO SENADO DEFENDE VOTAÇÃO DO REFIS E POSSÍVEL REABERTURA\_\_\_\_\_p.11



\*\*\*

**Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.**

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDIRÁ SOBRE OS LIMITES DA COISA JULGADA NA ESFERA TRIBUTÁRIA

Através dos Recursos Extraordinários n.º 949.297 e 955.227, o Supremo Tribunal Federal, em sessão marcada para o próximo dia 15 de dezembro, irá decidir sobre os limites da coisa julgada em matéria tributária. Tratarão na hipótese o caso em que o contribuinte tem em seu favor decisão transitada em julgado, que reconheça a inconstitucionalidade de um tributo, que por sua vez, posteriormente houve declarado constitucional em momento posterior, em sede de Ação Direta (ADI ou ADC), ou seja, no âmbito do controle concentrado e abstrato da mesma norma questionada.

O **leading case** surgiu originariamente em um caso concreto no qual o contribuinte teve êxito no reconhecimento da inconstitucionalidade da CSLL bem como da majoração de suas alíquotas, instituída pelos artigos 1º ao 8º da Lei nº 7.689/88. Ocorre que 14 (quatorze) anos após o trânsito em julgado favorável ao contribuinte, o STF veio a declarar constitucional a referida lei, bem como a majoração de suas alíquotas (ADI n.º 15).

Dessa forma, os ministros decidirão se após a alteração jurisprudencial há quebra automática da coisa julgada ou se efetivamente é necessário o ajuizamento de outra demanda (ação rescisória), para que seja desconstituída a coisa julgada do processo anterior.

O caso, além de sua importância inerente ao tema, certamente repercutirá em outros, como no que se denominou de tese do século (RE 574.706 / PR), relativamente à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Há que se destacar, por oportuno, que o objetivo precípua da coisa julgada é conferir estabilidade das decisões judiciais, evitando a eternização das discussões sobre o tema em nome da paz social e da segurança jurídica.

## **JULGAMENTO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE AO TRABALHO – SAT**

O seguro de acidente do trabalho (SAT/GILRAT) é uma contribuição feita pelas empresas ao INSS com o objetivo de custear a aposentadoria especial bem como os benefícios concedidos devido a acidentes do trabalho.

Não obstante sua denominação “seguro”, na realidade trata-se de um tributo, instituído no governo de Getúlio Vargas, com assento constitucional no inciso XXVIII do art. 7º, inciso I do art. 195 e inciso I do art. 201 da Constituição Federal.

Já o Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um índice aplicado sobre a contribuição GILRAT, que tanto pode resultar em aumento como diminuição da respectiva contribuição.

Questionada a constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, restou afetado o Tema nº. 554, para julgamento conjunto com a ADI 4397, proposta desde 2010.

A controvérsia teve origem no Recurso Extraordinário nº 677.725/RS, interposto pelo Sindicato das Indústrias Têxteis do Rio Grande do Sul, pelo qual se alegou que a base de cálculo, alíquota e os dados que descrevem a incidência do tributo tem que ser fixados por lei e não por Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social, o que violaria o art. 195 § 4º e art. 154, I, da Constituição Federal.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4397, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), foi destacado que a fixação do FAP, na forma como é feito atualmente, não visa à maior segurança no ambiente de trabalho, mas meramente à arrecadação.

Os argumentos, entretanto, não foram acolhidos pelos Ministros, permanecendo a sistemática atual, pela qual o conceito de “atividade preponderante” e a atribuição de grau de risco “leve”, “médio” ou “grave” é feito por regulamento.

Nesse sentido, por unanimidade, em novembro de 2021, o STF considerou constitucional a fixação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), multiplicador que estabelece impacta na contribuição previdenciária destinada ao custeio do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) por meio de regulamentação do Conselho Nacional da Previdência Social.

Não obstante o pronunciamento da constitucionalidade, há que se ressaltar que os contribuintes sujeitos ao recolhimento da contribuição possuem alternativas para recuperar o crédito dos últimos 5 anos, mediante a discussão do enquadramento nos correspondentes graus de risco, levando em consideração a aplicação do FAP por estabelecimento inscrito em CNPJ próprio ou mesmo questionando a metodologia de cálculo do FAP.

### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGARÁ O CONCEITO DE INSUMOS PARA FINS DE CRÉDITOS DE PIS e COFINS**

O STF desde outubro retirou de pauta do Plenário virtual, o julgamento sobre o conceito de insumos, para fins de creditamento, e cabe lembrar que o tema, tem interpretações favoráveis, mas desde que, julgado pontualmente estejam relacionados aos gastos decorrentes da atividade fim, bem como, a

adequação à legislação, no caso, os artigos 3º das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 bem como o art. 31, § 3º da Lei nº 10.865/04.

Vimos em nossos outros Informativos afirmando que tal matéria foi objeto de julgamento no STJ, RESP 1.221.170 e na 1ª Seção no ano de 2018, quando decidiram no sentido de que sejam os insumos, possíveis de utilização. Porém, os itens daquele julgado, não podem ser aplicados senão a uma interpretação pontual, quando muito servindo de precedente, mas não vinculante até porque com o julgamento ainda não ocorrido no STF no RE 841.979, Repercussão Geral 756, que está pendente desde 18 de outubro.

A equipe MICHELONI ADVOGADOS coloca-se à inteira disposição de seus clientes para maiores esclarecimentos sobre o tema.

### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDITA SÚMULA SOBRE A INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUANDO EFETUADO PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL**

A 1ª Seção do STJ aprovou súmula afirmando que o pedido de parcelamento fiscal, mesmo que venha ser indeferido, gera o efeito de interromper o prazo prescricional, uma vez que, tal requerimento já manifesta a expressão do contribuinte como devedor e caracteriza por essa razão, como confissão extrajudicial. Segue expresso o teor:

***“Súmula 653 — O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito”.***

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS AOS CONTRIBUINTE EXCLUÍDOS DO REGIME DA CPRB - DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO**

Através da edição da Medida Provisória n.º 540/2011, posteriormente convertida na Lei Federal n.º 12.56/2011, foi criado o Plano Brasil Maior, que instituiu uma contribuição previdenciária que substituiu a tradicional contribuição dos empregadores, no importe de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários, em prol do crescimento da atividade econômica.

Dessa forma foi instituída a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com base nos artigos 7º, 7º-A, 8º e 8º-A da Lei Federal n.º 12.546/2011, em alíquotas variáveis consoante o tipo de atividade exercida, de modo que os contribuintes que foram beneficiados pela criação do referido tributo, passaram a apurá-lo e recolhê-lo sobre a receita bruta, esta composta pela receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, pela receita decorrente da prestação de serviços em geral e pelo resultado obtido nas operações de conta alheia.

Assim, a contribuição previdenciária patronal que era exigida a alíquota de 20% (vinte por cento) foi substituída pela CPRB com à alíquota de 1,5% (um e meio por cento) ou 2,5% (dois e meio por cento), dependendo da natureza econômica da receita bruta, sendo que esta nova configuração da contribuição previdenciária foi obrigatória.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 13.161/2015, as alíquotas foram majoradas para até 4,5% (quatro e meio por cento), consoante o tipo de atividade, sendo que a CPRB que até então era obrigatória, passou a ser facultativa, cabendo ao contribuinte pessoa jurídica, fazer anualmente a opção, irrevogável para todo ano-calendário.

Ocorre que o sistema de desoneração da folha de pagamento, que chegou a beneficiar 56 (cinquenta e seis) setores, atualmente concentra apenas 17 (dezesete).

Considerando o retorno abrupto ao longo do tempo, empresas de diversos setores voltaram ao recolhimento pela sistemática anterior, ocasião na qual havia relações jurídicas ocorridas sob a égide do período desonerado, e que, conseqüentemente, deveriam ser submetidas àquele regime de tributação, ainda que a fruição tenha ocorrido posteriormente.

É o que ocorre com determinadas verbas das relações trabalhistas, como as férias por exemplo, nas quais o crédito ocorre em momento distinto do pagamento. Há que se considerar, portanto, que no momento da exclusão do regime da CPRB, empresas possuíam empregados em período aquisitivo de férias já finalizado, outros em andamento, e outros ainda usufruindo férias.

Conforme é cediço, o pagamento das férias observa o princípio da competência, computando-se mensalmente 1/12 (um doze avos) a cada mês trabalhado, durante todo o período aquisitivo.

Nos termos do art. 52, III, "a" e § 1º da IN RFB n.º 971/2009, "Considera-se creditada a remuneração na competência em que a empresa contratante for obrigada a reconhecer contabilmente a despesa ou o dispêndio...". (grifou-se).

Nessa linha, há que se considerar, portanto, que o fato gerador da CPP é determinado pelo mês de apropriação mensal da provisão do crédito, ou seja, do reconhecimento contábil da despesa, de modo que é irrelevante o momento do pagamento das férias para fins de incidência de contribuição.

Por essa razão, o crédito ocorrido sob a égide da CPRB não deve se sujeitar à contribuição previdenciária de 20%, na medida em que naquele

período a empresa não estava submetida à tributação sobre a folha de salários, mas sobre a receita bruta.

Dessa forma, os contribuintes que foram excluídos da CPRB podem ingressar em juízo, objetivando o reconhecimento do direito de não se submeter ao recolhimento da contribuição patronal (CPP) sobre férias, terço constitucional e reflexos, apropriados durante a vigência da CPRB, ainda que a concessão ou pagamento tenha ocorrido posteriormente à exclusão do regime mais benéfico, de modo a recuperar os valores indevidamente pagos.

Nesse sentido, recentemente foi reconhecido direito de determinado contribuinte, excluído em 2018 do regime da CPRB, em um Mandado de Segurança julgado pelo juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGOU INCONSTITUCIONAL ALÍQUOTA MAJORADA DE ICMS DA ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES**

Em fevereiro, difundimos que havia iniciado o julgamento virtual do Recurso Extraordinário nº. 714.139 (Tema 745), pelo Plenário do STF, **relativo à aplicação do Princípio da Seletividade/Essencialidade ao ICMS DAS CONTAS DE ENERGIA E TELEFONIA, matéria com Repercussão Geral.**

Na ocasião, informamos o voto do Relator Ministro Marco Aurélio no sentido da inconstitucionalidade.

**A conclusão do julgamento foi no último dia 22 de novembro e por votos de 8 dos 11 Ministros do STF, foi declarada a inconstitucionalidade da alíquota do ICMS majorada para energia elétrica e telecomunicações.**

A tese favorável ao contribuinte firmada pelo Supremo Tribunal Federal é de que:

*“Adotada pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, **discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicações em patamar superior ao das operações em geral**, considerada a essencialidade dos bens e serviços.” (grifou-se)*

Importante esclarecer que as alíquotas de ICMS variam por Estados e a proposta de modulação do Ministro Dias Toffoli é que efeitos da decisão de inconstitucionalidade sejam produzidos a partir do próximo exercício financeiro, ressalvadas as ações ajuizadas, de modo a garantir o ressarcimento dos créditos dos últimos 05 (cinco) anos (contados da distribuição da ação judicial), relativamente aos contribuintes que ingressaram com demandas judiciais anteriormente à data do julgamento. Confirma-se a proposta de modulação:

*“Proponho a modulação dos efeitos da decisão, **estipulando que ela produza efeitos a partir do início do próximo exercício financeiro, ressalvando as ações ajuizadas até a véspera da publicação da ata do julgamento do mérito.**”*

O Ministro Nunes Marques acompanhou a maioria, bem como a modulação proposta. Entretanto o Estado de SC, ainda poderá recorrer, contra a modulação dos efeitos.

A equipe especializada da Micheloni Advogados está à disposição de seus clientes sobre o tema em questão.

Segundo o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, o projeto da Reforma do Imposto de Renda (PL 2337/2021), que tributa a distribuição de lucros e dividendos, não deve ser apreciado este ano, tendo em vista que os senadores ainda estudam os impactos do projeto, que foi alvo de críticas de setores da economia.

Além disso, Pacheco afirmou que a Câmara dos Deputados em breve deve votar o projeto do novo Refis aprovado pelo Senado (PL 4728/2020). Nesse sentido asseverou: "O Refis precisa ser para ontem, porque ele significa a vida ou a morte de uma série de CNPJs no Brasil".

Cumprir lembrar, que o projeto da Reforma do IR faz parte da proposta de reforma tributária que o governo pretende aprovar de forma fatiada. Entretanto, a aprovação do novo Refis e do chamado Passaporte Tributário fez parte do mesmo acordo de fatiamento das mudanças no sistema de impostos.

Assim, o PL 4728/2020 teve sua tramitação na Câmara condicionada ao andamento do PL 2337/2021, que está parado no Senado sob a relatoria de Ângelo Coronel (PSD-BA). Ocorre que, para ir a votação o projeto do Refis depende da apresentação de parecer pelo relator, deputado André Fufuca (PP-MA). O presidente da Câmara, Arthur Lira (PP-AL), afirma que o projeto será votado este ano. O relator da Reforma do IR no Senado, Angelo Coronel, tem afirmado que a votação do PL 2337/2021 deve ficar para 2022.

A equipe **Michelsoni Advogados** vem acompanhando os projetos, sobretudo quanto a reabertura do REFIS, diante de tal fato implicar na gestão das oportunidades para os contribuintes em geral, analisando pontualmente, acaso aprovado, os prós e contras, para adesão, bem como, as formalidades de ingresso e migração.

***Advogados responsáveis pela redação e revisão:***

Ricardo Micheloni da Silva  
Patricia Van der Put  
Marcus Vinicius Gontijo  
Beatriz da Silva Martinho  
Nadine Van der Put  
Gabrielle Ramos

Av. Churchill, 129 – Grupo 1003  
Centro – Rio de Janeiro  
[secretaria@micheloni.com.br](mailto:secretaria@micheloni.com.br)  
(21)2533-2613

